

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MARMELEIRO – ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 067/2026 – PMM
PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 2394/2026
Nº DA CONTRATAÇÃO Compras.gov.br: 454524-036/2026 — UASG 454524
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO — TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM
ITEM RECORRIDO: ITEM 01

VILMAR BIAVA & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.332.874/0001-05, com sede na Rua José Ivanir Pilatti, nº 926, Centro, CEP 85.615-000, Marmeleiro – Estado do Paraná, neste ato representada por seu sócio-administrador VILMAR BIAVA, brasileiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.128.759-4 SESP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 554.938.239-34, havendo manifestado tempestivamente, em campo próprio do sistema, sua intenção de recorrer, vem, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 12.1 a 12.4 do Edital, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que habilitou e declarou vencedora do ITEM 01 a empresa DOUGLAS POSSAN LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.332.845/0001-51, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021 assegura a interposição de recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da data de intimação ou de lavratura da ata, em face do ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

No mesmo sentido dispõe o Edital:

“12.2 O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.”

“12.3.3 O prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação.”

A sessão pública realizou-se em 18 de setembro de 2026, sexta-feira, data em que a ora Recorrente manifestou, de forma imediata e em campo próprio do sistema, sua intenção de recorrer, atendendo ao item 12.3.1 do Edital e ao art. 165, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Excluído o dia do início e incluído o do vencimento, na forma do item 16.7 do Edital, o prazo para apresentação das razões recursais encerra-se em 23 de setembro de 2026.

Tempestivo, portanto, o presente recurso.

II – DOS FATOS

Encerrada a fase de lances do ITEM 01, a empresa DOUGLAS POSSAN LTDA foi declarada provisoriamente vencedora e teve sua documentação de habilitação analisada e aceita por esta Administração.

Sucede que, examinada detidamente a documentação apresentada, verifica-se que a licitante não atendeu a duas exigências objetivas e expressas do item 10 do Termo de Referência — exigências que não comportam relativização, por dizerem respeito à qualificação econômico-financeira e à segurança dos trabalhadores que executarão serviços em postes e super-postes energizados.

Em síntese, no que tange aos profissionais indicados:

Profissional	Como foi indicado	Situação documental
Antônio Carlos Vieira	Responsável técnico (Anexo IV)	Registro e vínculo comprovados
Gustavo Cappellari Pacheco	Funcionário responsável pela execução (Anexo V)	NR 35 regular; NR 10 apresentada
Gabriel Martins Possan	Funcionário responsável pela execução (Anexo V)	NÃO apresentou NR 10 nem NR 35

Acresce-se a isso a ausência de qualquer elemento que permita identificar os veículos declarados no Anexo VI, o que se abordará em tópico próprio, a título de pedido subsidiário de diligência.

III – DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 10.3.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA — CERTIDÃO DE FALÊNCIA EXPEDIDA POR DISTRIBUIDOR INCOMPETENTE

O item 10.3.1 do Termo de Referência é expresso quanto à origem do documento:

“10.3.1. Certidão negativa de pedido de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, referente à matriz e, quando for o caso, igualmente da filial licitante, em data não anterior a 90 (noventa) dias da abertura da sessão pública deste PREGÃO, se outro prazo não constar do documento.”

A exigência possui dois requisitos cumulativos: (i) que a certidão seja expedida pelo distribuidor DA SEDE da pessoa jurídica; e (ii) que seja recente. A licitante cumpriu o segundo e descumpriu frontalmente o primeiro.

Com efeito, a sede da DOUGLAS POSSAN LTDA situa-se na Avenida Bertino Warmling, nº 857, Centro, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, Estado do Paraná, fato incontroverso e comprovado por nada menos que CINCO documentos juntados pela própria licitante: o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ; a Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado do Paraná; o Certificado de Regularidade do FGTS; o Cadastro de Inscrições Estaduais – CICAD; e a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA-PR.

Não obstante, a certidão apresentada foi expedida pelo 1º OFÍCIO DISTRIBUIDOR, PARTIDOR E CONTADOR JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, sediado na Av. Cândido de Abreu, nº 535, Curitiba – PR, em 12 de agosto de 2026.

E o próprio teor do documento delimita seu alcance, certificando exclusivamente quanto aos registros “de 1ª a 3ª VARAS ESTADUAIS de AÇÕES DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL, existentes NESTA SERVENTIA” — isto é, apenas quanto à serventia de Curitiba.

Ocorre que o Município de Salto do Lontra é sede de COMARCA PRÓPRIA do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, dotada de Ofício Distribuidor instalado e em funcionamento. É perante aquele juízo — e não perante a Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, distante centenas de quilômetros — que eventual pedido de falência ou de recuperação judicial da licitante seria distribuído.

A consequência é evidente e não comporta discussão: a certidão apresentada NADA INFORMA sobre a situação da licitante no juízo competente. Trata-se de documento materialmente inservível ao fim a que se destina, incapaz de comprovar o requisito de qualificação econômico-financeira exigido pelo Edital.

Não se cogite, aqui, de simples irregularidade formal sanável. O que se verifica não é um defeito no documento exigido, mas a PURA E SIMPLES AUSÊNCIA DELE: a certidão do distribuidor da sede jamais foi juntada aos autos.

E tampouco se cogite de complementação em sede de diligência, pois o item 9.9 do Edital, reproduzindo o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, é taxativo:

“9.9 Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: 9.9.1 Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes (...); 9.9.2 Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.”

Nenhuma das duas hipóteses socorre a licitante. Não se trata de COMPLEMENTAR informação de documento já apresentado — a certidão de Curitiba e a certidão de Salto do Lontra são documentos distintos, expedidos por serventias distintas, com conteúdos distintos. Tampouco se trata de ATUALIZAR documento vencido, pois o documento correto nunca existiu nos autos.

Do mesmo modo, o saneamento autorizado pelo item 9.10 do Edital alcança apenas “erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica”. Substituir a serventia expedidora de uma certidão altera, por definição, toda a sua substância e todo o seu valor probatório.

Impõe-se, portanto, a inabilitação da licitante, nos termos do item 9.11 do Edital.

IV – DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 10.5.7.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA — AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS TREINAMENTOS NR 10 E NR 35

Dispõe o Termo de Referência:

“10.5.7.2. A pessoa que irá executar o serviço de eletricista deverá comprovar que possui os treinamentos de segurança do trabalho com NR 10 e NR 35, dentro da validade de 02 (dois) anos.”

A exigência é cumulativa: a pessoa que irá executar o serviço de eletricista deve comprovar os treinamentos de segurança do trabalho com NR 10 e NR 35, ambos dentro da validade de 02 (dois) anos. A documentação apresentada pela Recorrida deve ser confrontada exatamente com essa exigência objetiva do instrumento convocatório.

IV.1 – Da ausência de comprovação dos treinamentos NR 10 e NR 35 do profissional GABRIEL MARTINS POSSAN

Por meio do Anexo V – Declaração de Funcionário Responsável, assinada digitalmente em 18 de setembro de 2026, a licitante declarou, de forma expressa e inequívoca, que os funcionários responsáveis pela execução dos serviços são DOIS:

Nome	Especialidade
GUSTAVO CAPPELARI PACHECO	Eletricista
GABRIEL MARTINS POSSAN	Técnico em Eletrotécnica

Ambos, ademais, foram novamente arrolados pela licitante no quadro “Equipe técnica” constante do Anexo VI, o que reafirma e confirma a indicação.

Sucede que, em toda a documentação apresentada, NÃO HÁ UM ÚNICO CERTIFICADO DE NR 10 OU DE NR 35 em nome de GABRIEL MARTINS POSSAN. Os documentos juntados em seu nome são a Carteira de Identidade Profissional do CFT e o diploma de curso técnico em eletrotécnica — nenhum deles comprova, por si só, os treinamentos de segurança expressamente exigidos pelo item 10.5.7.2.

A licitante, portanto, declarou que determinado profissional integrará a equipe responsável pela execução e, simultaneamente, deixou de apresentar a comprovação dos dois treinamentos de segurança exigidos para esse profissional. Trata-se de ausência documental diretamente relacionada a requisito específico de habilitação/execução previsto no Termo de Referência.

Não se mostra coerente que, após a sessão, a licitante simplesmente retire Gabriel Martins Possan da condição de pessoa que irá executar os serviços, pois sua indicação consta expressamente do Anexo V e foi reiterada no Anexo VI. Eventual alteração dessa indicação deverá ser examinada pela Administração à luz das regras do edital, sem permitir que a declaração apresentada na habilitação seja esvaziada posteriormente apenas para superar a ausência documental.

Registre-se, ainda, que o Anexo V afirma que os profissionais nele relacionados pertencem ao quadro da empresa “dentro das Leis Trabalhistas vigentes”. Contudo, o próprio documento

VILMAR BIAVA & CIA LTDA – CNPJ 04.332.874/0001-05

Rua José Ivanir Pilatti, 926 – Centro – CEP 85615-000 – Marmeleiro – PR

Fone (46) 3525-1556 – Cel. (46) 9 8838-3434

juntado pela licitante — Contrato Particular de Serviços Técnicos firmado com Gabriel Martins Possan — indica vínculo de natureza civil. A questão é aqui registrada apenas como elemento de contexto, sem utilizá-la como fundamento autônomo de inabilitação.

IV.2 – Da necessidade de observância do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 sem criação superveniente de condição de habilitação

A Recorrente reconhece que o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência atual do Tribunal de Contas da União admitem diligência para esclarecer ou complementar documentos, inclusive mediante juntada de documento que ateste condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública.

O Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário firmou entendimento de que a vedação à apresentação de novo documento não alcança documento ausente que comprove condição já atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta. O Acórdão 2443/2021-TCU-Plenário segue a mesma linha, e o Acórdão 1788/2026-TCU-Plenário reafirmou, já sob a Lei nº 14.133/2021, a distinção entre comprovação posterior de condição preexistente e inovação material.

Assim, a mera ausência física do certificado no conjunto inicialmente anexado não autoriza, isoladamente, afirmar que a condição material inexistia na data da sessão. Todavia, a diligência não pode ser utilizada para permitir que a licitante adquira treinamento, regularize condição profissional ou altere materialmente sua situação somente depois da abertura do certame.

No caso concreto, se a Recorrida pretender suprir a ausência dos certificados de Gabriel Martins Possan mediante diligência, deverá comprovar, de forma objetiva e documental, que os treinamentos NR 10 e NR 35 já haviam sido realizados e estavam válidos na data da sessão pública de 18/09/2026. Caso os treinamentos tenham sido realizados apenas posteriormente, haverá criação superveniente de condição de habilitação, hipótese que não se enquadra na finalidade saneadora do art. 64.

A mesma lógica deve orientar eventual diligência quanto à certidão do distribuidor da sede: somente se admite a apuração de fato ou condição preexistente, não a transformação da diligência em oportunidade para a licitante construir, após a abertura do certame, requisito que não possuía. O próprio TCU ressalta que a diligência deve preservar a substância e a validade jurídica dos documentos e fatos já existentes.

Portanto, requer-se que eventual diligência seja realizada de forma estritamente vinculada ao momento da abertura da sessão, com decisão motivada e registro no processo, distinguindo-se documentalmente a mera comprovação tardia de condição preexistente da criação ou regularização posterior de requisito de habilitação.

V – DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DILIGÊNCIA QUANTO AOS VEÍCULOS DECLARADOS NO ANEXO VI

Em caráter estritamente subsidiário, e sem sustentar que a ausência de placa, chassi ou RENAVAM na declaração, por si só, produza inabilitação, requer-se diligência quanto à existência, propriedade ou disponibilidade dos veículos declarados no Anexo VI.

No referido documento, a licitante declarou possuir 6 (seis) veículos, todos qualificados como “PRÓPRIO”, entre os quais um caminhão equipado com cesto aéreo e lança de 25 metros, ano 2022, e outro caminhão com cesto aéreo, ano de fabricação 2025.

A declaração relaciona seis veículos como “PRÓPRIO”, porém não identifica placa, chassi ou código RENAVAM. Como a própria declaração afirma fato específico e juridicamente relevante, é legítimo que a Administração, se entender necessário, esclareça documentalmente a correspondência entre os veículos declarados e os bens efetivamente disponíveis para a execução do objeto.

Considerando o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e os itens 7.8 e 9.10 do Edital, requer-se, subsidiariamente, que a licitante seja intimada a identificar cada veículo e comprovar sua propriedade ou disponibilidade, sempre limitada a diligência à verificação de situação preexistente à abertura do certame.

Somente se a diligência revelar que algum veículo declarado como “PRÓPRIO” não pertence à licitante e tampouco estava regularmente à sua disposição na data da sessão deverá a Administração avaliar as consequências jurídicas da declaração apresentada.

Registre-se, por oportuno, que a ora Recorrente apresentou, em sua própria habilitação, o Certificado de Registro e Licenciamento de cada um dos veículos relacionados, com indicação de placa, bem como o contrato de locação do caminhão munck — documentos que o Edital sequer exigia. Não se trata, portanto, de rigor excessivo dirigido ao adversário, mas de padrão probatório que o próprio certame demonstrou plenamente exequível.

VI – DAS RAZÕES DE DIREITO

O edital vincula a Administração e os licitantes, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. As exigências objetivas de habilitação devem ser observadas nos exatos termos em que foram estabelecidas, sem que isso autorize, de outro lado, formalismo excessivo ou a rejeição de documento capaz de comprovar condição efetivamente existente.

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da VINCULAÇÃO AO EDITAL, do julgamento objetivo (...).”

O art. 62 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a habilitação é a fase destinada a verificar o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto. No presente caso, o ponto central não é uma mera irregularidade gráfica: o Termo de Referência exigiu expressamente, para a pessoa que executará o serviço de eletricitista, a comprovação dos treinamentos NR 10 e NR 35, e a Recorrida indicou Gabriel Martins Possan como integrante da equipe de execução sem apresentar qualquer desses dois certificados em seu nome.

Também não se pode desconsiderar a exigência do item 10.3.1 do Termo de Referência quanto à certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. A certidão juntada pela Recorrida foi expedida por serventia situada em Curitiba, enquanto a sede empresarial indicada nos próprios documentos da licitante está em Salto do Lontra/PR. O documento apresentado, portanto, não corresponde ao órgão expressamente indicado pelo edital.

Quanto ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a jurisprudência do TCU deve ser aplicada com precisão: a diligência é legítima para comprovar condição preexistente, mas não para criar materialmente essa condição após a abertura da sessão. O Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, o Acórdão 2443/2021-TCU-Plenário, o Acórdão 602/2025-TCU-Plenário e, mais recentemente, o Acórdão 1788/2026-TCU-Plenário, caminham nessa distinção.

No caso de Gabriel Martins Possan, se a Recorrida alegar que os treinamentos já existiam na data da sessão e foram apenas omitidos, a Administração poderá realizar diligência para verificar essa alegação. O que não se admite é a apresentação de certificados decorrentes de treinamento realizado após 18/09/2026 para suprir requisito que deveria estar presente na data do certame.

Da mesma forma, quanto à certidão do distribuidor da sede, eventual diligência deverá apurar a situação jurídica preexistente e não simplesmente ignorar a exigência editalícia. A decisão administrativa deverá indicar expressamente a razão pela qual eventual documento apresentado posteriormente apenas comprova situação anterior, em conformidade com o art. 64, e não constitui inovação material.

A jurisprudência também repele o formalismo excessivo quando o defeito é meramente sanável e não altera a substância do documento. Entretanto, aqui há requisitos materiais expressamente estabelecidos no Termo de Referência e diretamente relacionados à capacidade de execução e à segurança dos trabalhadores. A Administração deve, portanto, distinguir o que é simples falha documental daquilo que efetivamente representa ausência de condição exigida.

Registre-se, por fim, que esta mesma Administração já teve oportunidade de apreciar questão substancialmente idêntica envolvendo a mesma licitante, nos autos do Pregão Eletrônico nº 037/2023 (Processo Administrativo nº 059/2023), ocasião em que se reconheceu a impossibilidade de habilitar empresa que indica determinado profissional como responsável pela execução dos serviços e deixa de apresentar a documentação exigida em nome desse mesmo profissional. A referência é apresentada como elemento de coerência administrativa, sem afastar a necessidade de análise específica dos documentos deste certame.

Por todo o exposto, a decisão que habilitou e declarou vencedora do ITEM 01 a empresa DOUGLAS POSSAN LTDA deve ser revista, especialmente diante da ausência de comprovação dos treinamentos exigidos para o profissional expressamente indicado para a execução e da apresentação de certidão expedida por distribuidor diverso daquele exigido pelo Termo de Referência.

VII – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Recorrente:

- a) Seja o presente recurso CONHECIDO, por tempestivo e regular, e, no mérito, INTEGRALMENTE PROVIDO;
- b) Seja REFORMADA a decisão que habilitou e declarou vencedora do ITEM 01 a empresa DOUGLAS POSSAN LTDA, CNPJ nº 15.332.845/0001-51, reconhecendo-se o descumprimento dos itens 10.3.1 e 10.5.7.2 do Termo de Referência e adotando-se as providências cabíveis quanto à sua habilitação, com a consequente convocação do licitante subsequente na ordem de classificação, nos termos do item 9.11 do Edital;
- c) Subsidiariamente, caso se entenda necessária a aplicação do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, seja realizada DILIGÊNCIA formal e motivada para verificar, exclusivamente, se os treinamentos NR 10 e NR 35 de Gabriel Martins Possan e a condição jurídica pertinente à certidão do distribuidor da sede já existiam na data da abertura da sessão, vedada a criação ou regularização superveniente de condição de habilitação;
- d) Ainda subsidiariamente, seja realizada diligência quanto aos seis veículos declarados no Anexo VI, para identificação e comprovação de propriedade ou disponibilidade, sempre limitada à verificação de situação preexistente à sessão;
- e) Na hipótese de manutenção da decisão recorrida, seja o presente recurso encaminhado à autoridade superior competente, nos termos do item 12.5 do Edital e do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Marmeleiro – PR, 23 de setembro de 2026.

VILMAR BIAVA

RG nº 4.128.759-4 SESP/PR – CPF nº 554.938.239-34

Sócio-Administrador

VILMAR BIAVA & CIA LTDA – CNPJ nº 04.332.874/0001-05

Jurisprudência consultada: TCU, Acórdãos 1211/2021-Plenário, 2443/2021-Plenário, 602/2025-Plenário e 1788/2026-Plenário.

VILMAR BIAVA & CIA LTDA – CNPJ 04.332.874/0001-05

Rua José Ivanir Pilatti, 926 – Centro – CEP 85615-000 – Marmeleiro – PR

Fone (46) 3525-1556 – Cel. (46) 9 8838-3434



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MARMELEIRO – ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE PREGÃO Nº 067/2026

Nº DA CONTRATAÇÃO Compras.gov.br: 454524 -036/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 2394/2026

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção da rede de iluminação pública do Município de Marmeleiro e Distrito de Alto São Mateus, compreendendo a substituição e instalação de lâmpadas/luminárias de LED, reles, reatores e demais materiais danificados em postes e super-postes, com fornecimento exclusivo de mão de obra, sem materiais, atendendo as necessidades do Departamento de Urbanismo.

A empresa DOUGLAS POSSAN LTDA, estabelecida na Avenida Bertino Warmling, 857, Centro, Salto do Lontra - PR, telefone (046) 3191 0137 ou (46) 99926 0173 e endereço eletrônico: douglaspossan@hotmail.com, inscrita no CNPJ sob nº 15.332.845/0001-51, neste ato representada por Douglas Possan, cargo: Sócio/Gerente, RG 8.203.352-1 SSP/PR, CPF 038.745.979-03, Avenida Bertino Warmling, 857, Centro, CEP: 85.670-000, Salto do Lontra-PR, vem através deste apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa VILMAR BIAVA & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.332.874/0001-05, com sede na Rua José Ivanir Pilatti, nº 926, Centro, na cidade de Marmeleiro, Estado do Paraná, CEP: 85.615-000.

DOS FATOS:

1. A **RECORRIDA** é uma empresa séria, comprova ter experiência suficiente para executar os serviços licitados, com diversos contratos e atas de registro de preços no Estado do Paraná e também no Estado de Santa Catarina e, como tal, preparou a documentação totalmente de acordo com o edital, comprovando as capacitações solicitadas.
2. Entretanto, a **RECORRENTE**, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios, alegando a **RECORRIDA**, que a empresa não atendeu a duas exigências objetivas e expressas do item 10 do Termo de Referência – exigências que não comportam relativização, por dizerem respeito à qualificação econômico-financeira e à segurança dos trabalhadores que executarão serviços em postes e super-postes energizados.
3. A **RECORRENTE**, simplesmente está em busca de prejudicar o processo licitatório, porque a empresa vencedora DOUGLAS POSSAN LTDA teve sua documentação de habilitação analisada e aceita pela Administração e caso, tivesse, alguma dúvida, esta poderia ter sido sanada através de diligência.

DA JUSTIFICATIVA:

I – Dos Princípios Norteadores

1. A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Av. Bertino Warmling, 857 - Centro - Cep: 85670-000 - Salto do Lontra – Paraná
CNPJ:15.332.845/0001-51 / Contato de e-mail: douglaspossan@hotmail.com
Fones: 46. 3191-0137 / 46. 99926-0173



2. Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

3. Quanto ao anexo V, citamos os nomes dos funcionários responsáveis pelos serviços: Eletricista – Gustavo Capellari Pacheco responsável pela execução dos serviços comprovando curso de eletricista, atendendo aos itens 10.5.7. e 10.5.7.2 do anexo I Termo de Referência do edital.

*10.5.7.1. Comprovar que o(s) profissional(is) que irá(ão) executar os serviços possui(em) curso(s) de eletricista de no mínimo 40 horas.
10.5.7.2. A pessoa que irá executar o serviço de eletricista deverá comprovar que possui os treinamentos de segurança do trabalho com NR 10 e NR 35, dentro da validade de 02 (dois) anos.*

E, também, o Técnico em Eletrotécnica – Gabriel Martins Possan, responsável pela supervisão técnica da execução dos serviços.

Nossa equipe técnica é composta por Engenheiro Eletricista – Antonio Carlos Vieira, Técnico em Eletrotécnica – Gabriel Martins Possan e Eletricista que executará os serviços Gustavo Capellari Pacheco.

4. No anexo VI (conforme modelo) relacionamos os veículos de propriedade da empresa, com equipamentos apropriados para a execução dos serviços, descrevendo o tipo, modelo, marca e ano de fabricação.

10.5.5. Declaração da proponente de possuir os equipamentos e veículos apropriados para execução dos serviços solicitados. (ANEXO VI)



5. Quanto a certidão negativa de pedido de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial, há alguns anos, essa certidão era emitida diretamente no Fórum da Comarca de Salto do Lontra – PR, logo depois, a emissão passou a ser efetuada pelo Cartório Distribuidor de Cascavel – PR e recentemente a emissão é pelo 1º Ofício do Distribuidor de Curitiba – PR, porque foi criada uma vara especializada de falência em Curitiba – PR e todos os processos de falência, insolvência e concordata são de competência dessa vara, portanto, a certidão de distribuição é de competência do Ofício Distribuidor de Curitiba – PR e não mais da Comarca de Salto do Lontra – PR.

As Certidões de falência e concordata devem ser solicitadas ao 1º Cartório Distribuidor da Comarca de Curitiba - PR .

Site: <https://www.1distribuidorcuritiba.com.br>

Contatos: (41) 3027 -5253; (41) 99778 – 0024 ou (41) 99559-1516.

Qualquer dúvida quanto a certidão poderá ser sanada nestes contatos citados acima, ou ainda, (46) 3905 – 6540 e (46) 93505 – 1999, das 12:00 às 18:00, Fórum da Comarca de Salto do Lontra – PR.

DA SOLICITAÇÃO:

1. Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo (a) Agente de Contratação/Pregoeiro, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênica, que o julgamento da fase de propostas e habilitação do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO REGISTRO DE PREÇOS Nº 067/2026, foi avaliado de forma correta.
2. E, diante de todo o exposto requer a V. Sa. o conhecimento da presente peça da CONTRARRAZÃO conforme exposto, que desconsidere o recurso apresentado pela RECORRENTE, visto que não há embasamento legal para proceder com tais alegações, dando, assim, continuidade ao procedimento, respeitando o princípio da economicidade.
3. Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos Pedimos
Bom Senso, Legalidade
e Deferimento.

Salto do Lontra - PR, 25 de setembro de 2026.

DOUGLAS POSSAN
CPF: 038.745.979-03
RG: 8.203.352-1
(Sócio/Gerente)
DOUGLAS POSSAN LTDA
CNPJ: 15.332.845/0001-51